Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1251/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12026/2020
PROTOCOLO	: 2079238
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORD. DE DESPESAS	: HÉLIO PELUFO FILHO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO NOTAS DE EMPENHOS N. 2221/2020; N. 2222/2020.
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
OBJETO	AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR.
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR. PROCEDIMENTO DE DISPENSA. FORMALIZAÇÃO DE EMPENHO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a dispensa de licitação e formalização das Notas de Empenho n. 2221/2020 e n. 2222/2020, celebradas pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a empresa Cirumed Comércio LTDA., tendo por objeto a aquisição emergencial de material médico-hospitalar, com valor contratual no montante de R$ 189.893,94.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da dispensa de licitação (1ª fase) e da formalização das Notas de Empenho (2ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA - DFS - 10254/2020, concluindo pela regularidade da dispensa e dos empenhos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC - 738/2020, opinou pela regularidade da dispensa de licitação e a emissão das Notas de Empenho.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao

comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da dispensa de licitação e formalização das Notas de Empenho.

O procedimento de dispensa guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93.

Verifica-se que o procedimento foi instruído com a justificativa para contratação (peça n. 2); parecer jurídico técnico (peça n. 3); justificativa de preço (peças n. 4 e 5); termo de referencia (peça n. 6); proposta do fornecedor com os documentos de habilitação (peça n. 7 a 10); ratificação da autoridade (peça n. 11); minuta do contrato (peça n. 12); notas de empenho (peça n. 13); publicação (peça .n. 14); ato de designação do fiscal do contrato (peça n. 15); outros documentos da dispensa (peças n. 16 a 18).

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei Federal n.º 8.66693.

Os documentos referentes à contratação foram encaminhados tempestivamente para esta Corte de Contas.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93, foram devidamente cumpridos no que diz respeito à regularidade da matéria relativa à formalização das Notas de Empenho, conforme estabelece a Lei 8.666/93, bem como da sua autorização, do parecer jurídico, publicação e remessa ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação e das Notas de Empenho n. 2221/2020 e n. 2222/2020 (1ª e 2º fases), celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, CNPJ: 11.084.263/0001-42, e a empresa Cirumed Comércio LTDA., CNPJ 26.853.028/0001-65, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I e II, do RITCE/MS;

II) **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Determinar o **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.